

Lei n.º 78/2001, de 13 de julho**Com as alterações introduzidas por:** Lei n.º 54/2013; Decreto-Lei n.º 26/2024.**Índice****– Ato**

- **Capítulo I Disposições gerais**
 - **Artigo 1.º** Âmbito
 - **Artigo 2.º** Princípios gerais
 - **Artigo 3.º** Criação e instalação **ALTERADO**
 - **Artigo 4.º** Circunscrição territorial e sede **ALTERADO**
 - **Artigo 5.º** Custas **ALTERADO**
- **Capítulo II Competência**
 - **Secção I Disposições gerais**
 - **Artigo 6.º** Da competência em razão do objecto
 - **Artigo 7.º** Conhecimento e efeito da incompetência **ALTERADO**
 - **Secção II Da competência em razão do valor, da matéria e do território**
 - **Artigo 8.º** Em razão do valor **ALTERADO**
 - **Artigo 9.º** Em razão da matéria **ALTERADO**
 - **Artigo 10.º** Competência em razão do território
 - **Artigo 11.º** Foro da situação dos bens
 - **Artigo 12.º** Local do cumprimento da obrigação
 - **Artigo 13.º** Regra geral
 - **Artigo 14.º** Regra geral para pessoas colectivas
- **Capítulo III Organização e funcionamento dos julgados de paz**
 - **Artigo 15.º** Das secções
 - **Artigo 16.º** Serviço de mediação **ALTERADO**
 - **Artigo 17.º** Atendimento e apoio administrativo
 - **Artigo 18.º** Uso de meios informáticos
 - **Artigo 19.º** Pessoal
 - **Artigo 20.º** Modalidade e horário de funcionamento
- **Capítulo IV Dos juízes de paz e dos mediadores**
 - **Secção I Disposições gerais**
 - **Artigo 21.º** Impedimentos e suspeições **ALTERADO**
 - **Artigo 22.º** Dever de sigilo
 - **Secção II Juízes de paz**
 - **Artigo 23.º** Requisitos
 - **Artigo 24.º** Recrutamento e selecção **ALTERADO**
 - **Artigo 25.º** Provimento e nomeação **ALTERADO**
 - **Artigo 26.º** Funções **ALTERADO**
 - **Artigo 27.º** Incompatibilidades **ALTERADO**
 - **Artigo 28.º** Remuneração
 - **Artigo 29.º** Disposições subsidiárias **ALTERADO**

- **Secção III** *Dos mediadores*
 - **Artigo 30.º** *Mediadores* **ALTERADO**
 - **Artigo 31.º** *Requisitos* **ALTERADO**
 - **Artigo 32.º** *Seleção e reconhecimento de qualificações de mediadores* **ALTERADO**
 - **Artigo 33.º** *Listas de mediadores* **ALTERADO**
 - **Artigo 34.º** *Regime* **ALTERADO**
 - **Artigo 35.º** *Da mediação e funções do mediador*
 - **Artigo 36.º** *Remuneração do mediador* **ALTERADO**
- **Capítulo V** *Das partes e sua representação*
 - **Artigo 37.º** *Das partes* **ALTERADO**
 - **Artigo 38.º** *Representação* **ALTERADO**
 - **Artigo 39.º** *Litisconsórcio e coligação* **ALTERADO**
 - **Artigo 40.º** *Apoio judiciário* **ALTERADO**
- **Capítulo VI** *Do processo*
 - **Secção I** *Disposições gerais*
 - **Artigo 41.º** *Incidentes* **ALTERADO**
 - **Artigo 41.º-A** *Procedimentos cautelares* **ADITADO**
 - **Artigo 42.º** *Distribuição dos processos*
 - **Secção II** *Do requerimento inicial e contestação*
 - **Artigo 43.º** *Apresentação do requerimento*
 - **Artigo 44.º** *Limitações à apresentação do pedido*
 - **Artigo 45.º** *Citação do demandado*
 - **Artigo 46.º** *Formas de citação e notificação*
 - **Artigo 47.º** *Contestação*
 - **Artigo 48.º** *Reconvenção* **ALTERADO**
 - **Secção III** *Da pré-mediação e da mediação*
 - **Artigo 49.º** *Pré-mediação*
 - **Artigo 50.º** *Objectivos da pré-mediação* **ALTERADO**
 - **Artigo 51.º** *Marcação da mediação* **ALTERADO**
 - **Artigo 52.º** *Confidencialidade*
 - **Artigo 53.º** *Mediação* **ALTERADO**
 - **Artigo 54.º** *Falta de comparência à pré-mediação ou à mediação* **ALTERADO**
 - **Artigo 55.º** *Desistência*
 - **Artigo 56.º** *Acordo*
 - **Secção IV** *Do julgamento* **ADITADO**
 - **Artigo 57.º** *Audiência de julgamento* **ALTERADO**
 - **Artigo 58.º** *Efeitos das faltas* **ALTERADO**
 - **Artigo 59.º** *Meios probatórios* **ALTERADO**
 - **Artigo 60.º** *Sentença* **ALTERADO**
 - **Artigo 61.º** *Valor da sentença* **ALTERADO**
 - **Secção V** *Disposições finais* **ADITADO**
 - **Artigo 62.º** *Recursos* **ALTERADO**
 - **Artigo 63.º** *Direito subsidiário* **ALTERADO**
- **Capítulo VII** *Disposições finais e transitórias*

- [Artigo 64.º](#) *Rede dos julgados de paz* **ALTERADO**
- [Artigo 65.º](#) *Conselho dos Julgados de Paz* **ALTERADO**
- [Artigo 66.º](#) *Desenvolvimento do projecto*
- [Artigo 67.º](#) *Processos pendentes*
- [Artigo 68.º](#) *Entrada em vigor*

Lei n.º 78/2001**de 13 de julho****Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

A presente lei regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

Artigo 2.º**Princípios gerais**

- 1 - A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.
- 2 - Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

Artigo 3.º**Criação e instalação**

- 1 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- 2 - O diploma de criação define a circunscrição territorial do julgado de paz.
- 3 - A instalação dos julgados de paz é feita por portaria do Ministro da Justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 4.º**Circunscrição territorial e sede**

- 1 - Os julgados de paz podem ser concelhios ou de agrupamento de concelhos.
- 2 - Os julgados de paz têm sede no concelho para que são exclusivamente criados ou, no caso de agrupamento de concelhos, no concelho que é, para o efeito, designado no diploma de criação.

3 - Podem ainda ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respetivo ato constitutivo.

4 - Dentro da respectiva área de circunscrição, os julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado e podem estabelecer diferentes locais para a prática de actos processuais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31, em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 5.º**Custas**

1 - Nos julgados de paz há lugar a pagamento de custas.

2 - A tabela de custas é aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

3 - Quando haja lugar à remessa do processo para o tribunal de 1.ª instância ou quando seja interposto recurso da sentença proferida são devidas pelas partes as custas estabelecidas no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, correspondentes aos atos em causa.

4 - Sendo o processo remetido para o tribunal de 1.ª instância, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º, da presente lei é devido, a título de encargo, o pagamento dos atos praticados, aplicando-se o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

5 - Os montantes obtidos a título de custas nos julgados de paz são repartidos pelo Ministério da Justiça e pelos municípios, em termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, conforme ato constitutivo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31, em vigor a partir de 2013-09-01

Capítulo II**Competência****Secção I****Disposições gerais****Artigo 6.º****Da competência em razão do objecto**

1 - A competência dos julgados de paz é exclusiva a acções declarativas.

2 - Para a execução das decisões dos julgados de paz aplica-se o disposto no Código de Processo Civil e legislação conexa sobre execuções das decisões dos tribunais de 1.ª instância.

Artigo 7.º**Conhecimento e efeito da incompetência**

(em vigor a partir de: 2024-04-04)

- 1 - A incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada, oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes.
- 2 - Com a apresentação do requerimento, o demandante declara expressamente se pretende que, no caso de o julgado de paz se declarar incompetente, o processo seja remetido para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.
- 3 - Quando o demandante declarar que não pretende a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente a declaração de incompetência do julgado de paz não dá lugar a pagamento de custas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a [Decreto-Lei n.º 26/2024 - Diário da República n.º 66/2024, Série I de 2024-04-03](#), em vigor a partir de 2024-04-04

Secção II***Da competência em razão do valor, da matéria e do território*****Artigo 8.º*****Em razão do valor***

Os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda (euro) 15 000.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 9.º***Em razão da matéria***

- 1 - Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:
 - a) Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;
 - b) Ações de entrega de coisas móveis;
 - c) Ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
 - d) Ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;
 - e) Ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;
 - f) Ações que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
 - g) Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as ações de despejo;
 - h) Ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;
 - i) Ações que respeitem a incumprimento contratual, excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;
 - j) Ações que respeitem à garantia geral das obrigações.
- 2 - Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:
 - a) Ofensas corporais simples;
 - b) Ofensa à integridade física por negligência;

- c) Difamação;
- d) Injúrias;
- e) Furto simples;
- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

3 - A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclui a possibilidade de instaurar o respectivo procedimento criminal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 10.º***Competência em razão do território***

Os factores que determinam a competência territorial dos julgados de paz são os fixados nos artigos 11.º e seguintes.

Artigo 11.º***Foro da situação dos bens***

1 - Devem ser propostas no julgado de paz da situação dos bens as acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as acções de divisão de coisa comum.

2 - Quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.

Artigo 12.º***Local do cumprimento da obrigação***

1 - A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no julgado de paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do demandado.

2 - Se a acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

Artigo 13.º***Regra geral***

1 - Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o julgado de paz do domicílio do demandado.

2 - Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante.

3 - Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer julgado de paz em Lisboa.

Artigo 14.º

Regra geral para pessoas colectivas

No caso de o demandado ser uma pessoa colectiva, a acção é proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra estas.

Capítulo III

Organização e funcionamento dos julgados de paz

Artigo 15.º

Das secções

Os julgados de paz podem dispor, caso se justifique, de uma ou mais secções, dirigidas cada uma delas por um juiz de paz.

Artigo 16.º

Serviço de mediação

- 1 - Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.
- 2 - O serviço tem como objectivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.
- 3 - O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgado de paz.
- 4 - O regulamento, as condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e as custas inerentes são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31, em vigor a partir de 2013-09-01, produz efeitos a partir de 2013-05-19

Artigo 17.º

Atendimento e apoio administrativo

- 1 - Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo.
- 2 - Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes.
- 3 - O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiverem sediados.

Artigo 18.º***Uso de meios informáticos***

É adoptado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse uso.

Artigo 19.º***Pessoal***

Os julgados de paz não têm quadro de pessoal.

Artigo 20.º***Modalidade e horário de funcionamento***

Os julgados de paz funcionam em horário a definir no respectivo diploma de criação.

Capítulo IV***Dos juízes de paz e dos mediadores*****Secção I*****Disposições gerais*****Artigo 21.º*****Impedimentos e suspeições***

- 1 - Aos juízes de paz é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes.
- 2 - As suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juízes de paz são apreciados e decididos pelo Conselho dos Julgados de Paz.
- 3 - Aos mediadores é aplicável o regime de impedimentos e escusa estabelecido na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01, produz efeitos a partir de 2013-05-19

Artigo 22.º***Dever de sigilo***

- 1 - Os juízes de paz e os mediadores não podem fazer declarações ou comentários sobre os processos que lhes estão distribuídos.

2 - Não são abrangidas pelo dever de sigilo as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Secção II

Juízes de paz

Artigo 23.º

Requisitos

Só pode ser juiz de paz quem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Possuir licenciatura em Direito;
- c) Ter idade superior a 30 anos;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra actividade pública ou privada.

Artigo 24.º

Recrutamento e selecção

1 - O recrutamento e a selecção dos juízes de paz é da responsabilidade do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, e é feito por concurso aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.

2 - Não estão sujeitos à realização de provas públicas:

- a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público;
- b) Quem tenha exercido funções de juiz de direito nos termos da lei;
- c) Quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público;
- d) Os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em Direito;
- e) Os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do conselho geral da Ordem dos Advogados;
- f) Os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.

3 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31, em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 25.º

Provimento e nomeação

1 - Os juízes de paz são providos por período de cinco anos.

2 - Os juízes de paz são nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz, que sobre eles exerce poder disciplinar.

3 - No termo do período a que se refere o n.º 1, o Conselho dos Julgados de Paz pode deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a vontade manifestada pelo juiz de paz, a conveniência de serviço, a avaliação do mérito do

juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgado de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifiquem ulteriores renovações.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 26.º***Funções***

1 - Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.

2 - O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz.

3 - O juiz de paz deve explicar às partes o significado e alcance do juízo de equidade e a diferença entre esse critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da causa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 27.º***Incompatibilidades***

1 - Os juízes de paz em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.

2 - Podem, no entanto, exercer funções docentes ou de investigação científica, desde que autorizados pelo Conselho dos Julgados de Paz e que não envolvam prejuízo para o serviço.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 28.º***Remuneração***

A remuneração dos juízes de paz é a correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.

Artigo 29.º***Disposições subsidiárias***

É aplicável subsidiariamente aos juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime dos trabalhadores que exercem funções públicas, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Secção III
Dos mediadores

Artigo 30.º
Mediadores

- 1 - Os mediadores que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes, habilitados a prestar serviços, nos termos da presente secção.
- 2 - No desempenho da sua função, o mediador deve atuar de acordo com o disposto no estatuto do mediador de conflitos, previsto na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.
- 3 - Os mediadores estão impedidos de exercer a advocacia no julgamento de paz onde prestam serviço.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01, produz efeitos a partir de 2013-05-19

Artigo 31.º
Requisitos

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o mediador, a fim de colaborar com os julgados de paz, tem de reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura;
- d) Ter frequentado e obtido aproveitamento em curso ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa;
- g) (Revogada).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 32.º
Seleção e reconhecimento de qualificações de mediadores

- 1 - A selecção dos mediadores habilitados a prestar os serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito.
- 2 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.
- 3 - Caso o mediador concorrente seja cidadão da União Europeia ou do espaço económico europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e pretenda colaborar com os julgados de paz, deve obter prévio reconhecimento das mesmas, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, junto do serviço do Ministério da Justiça definido por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, estando ainda sujeito aos requisitos de acesso referidos no artigo anterior.

4 - As medidas de compensação admissíveis nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, são reguladas pela portaria referida no número anterior.

5 - Caso o mediador concorrente pretenda colaborar com os julgados de paz em regime de livre prestação deve apresentar, conjuntamente com a apresentação de candidatura ao concurso, a declaração prévia referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, estando ainda sujeito aos requisitos de acesso referidos no artigo anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 33.º***Listas de mediadores***

1 - Em cada julgado de paz há uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador nesse julgado de paz e, bem assim, o respetivo endereço profissional.

2 - As listas são anualmente actualizadas, por despacho do Ministro da Justiça, e publicadas no Diário da República.

3 - A inscrição nas listas é efetuada automaticamente no seguimento de seleção no procedimento referido no artigo anterior.

4 - A referida inscrição não investe os inscritos na qualidade de agente nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

5 - É excluído da lista o mediador que haja sido condenado ou pronunciado por crime doloso.

6 - A fiscalização da atividade dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz é da competência do serviço do Ministério da Justiça definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 34.º***Regime***

Os mediadores habilitados para colaborar com os julgados de paz são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos de dois anos, suscetíveis de renovação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 35.º***Da mediação e funções do mediador***

1 - A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.

2 - O mediador é um terceiro neutro, independente e imparcial, desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.

3 - Compete ao mediador organizar e dirigir a mediação, colocando a sua preparação teórica e o seu conhecimento prático ao serviço das pessoas que escolheram voluntariamente a sua intervenção, procurando conseguir o melhor e mais justo resultado útil na obtenção de um acordo que as satisfaça.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 36.º***Remuneração do mediador***

- 1 - A remuneração do mediador é atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o respetivo montante fixado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 - O mediador não tem direito ao pagamento de ajudas de custo ou ao reembolso de despesas de deslocação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Capítulo V***Das partes e sua representação*****Artigo 37.º*****Das partes***

Nos processos instaurados nos julgados de paz podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, bem como outras entidades com personalidade judiciária.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 38.º***Representação***

- 1 - Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador.
- 2 - A assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhecedora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo.
- 3 - É também obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 39.º***Litisconsórcio e coligação***

É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento da propositura da ação, salvo para regularizar uma situação de litisconsórcio necessário, caso em que essa regularização tem de ocorrer no prazo de 10 dias após a decisão que

julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 40.º***Apoio judiciário***

O regime jurídico do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram os seus termos nos julgados de paz e ao pagamento da retribuição do mediador.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Capítulo VI***Do processo*****Secção I*****Disposições gerais*****Artigo 41.º*****Incidentes***

São apreciados e decididos pelo juiz de paz os incidentes processuais suscitados pelas partes que não sejam expressamente excluídos pelo disposto na presente lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 41.º-A***Procedimentos cautelares***

Nos limites do disposto no artigo 9.º, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave ou dificilmente reparável ao seu direito pode requerer junto do julgado de paz competente a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 42.º***Distribuição dos processos***

A distribuição dos processos é feita no julgado de paz de acordo com regulamento internamente aprovado.

Secção II***Do requerimento inicial e contestação*****Artigo 43.º*****Apresentação do requerimento***

- 1 - O processo inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgado de paz.
- 2 - O requerimento pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa.
- 3 - Se o requerimento for efectuado verbalmente, deve o funcionário reduzi-lo a escrito.
- 4 - Se estiver presente o demandado, pode este, de imediato, apresentar a contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.
- 5 - Em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais, são as partes convidadas a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.
- 6 - Não há lugar a entrega de duplicados legais, cabendo à secretaria facultar às partes cópia das peças processuais.
- 7 - Caso o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja apresentado pessoalmente, é logo o demandante notificado da data em que terá lugar a sessão de pré-mediação.
- 8 - A apresentação do requerimento determina a interrupção da prescrição, nos termos gerais.

Artigo 44.º***Limitações à apresentação do pedido***

É admitida a cumulação de pedidos apenas no momento da propositura da acção.

Artigo 45.º***Citação do demandado***

- 1 - Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria deve citá-lo para que este tome conhecimento de que contra si foi instaurado um processo, enviando-lhe cópia do requerimento do demandante.
- 2 - Da citação devem constar a data da sessão de pré-mediação, o prazo para apresentação da contestação e as cominações em que incorre no caso de revelia.

Artigo 46.º***Formas de citação e notificação***

- 1 - As citações e notificações podem ser efectuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.
- 2 - Não se admite a citação edital.
- 3 - As notificações podem ser efectuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.
- 4 - Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.

Artigo 47.º**Contestação**

- 1 - A contestação pode ser apresentada por escrito ou verbalmente, caso em que será reduzida a escrito pelo funcionário, no prazo de 10 dias a contar da citação.
- 2 - Não há lugar à prorrogação do prazo para apresentar a contestação.
- 3 - O demandante é imediatamente notificado da contestação e, se não o houver sido anteriormente, da data da sessão de pré-mediação.

Artigo 48.º**Reconvenção**

- 1 - Não se admite a reconvenção, excepto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida.
- 2 - Caso a cumulação do valor do pedido do demandante e do valor do pedido do reconvinte seja superior ao limite da alçada do julgado de paz, a reconvenção é ainda admissível, desde que o valor desta não ultrapasse aquela alçada.
- 3 - O demandante pode, caso haja reconvenção, responder à mesma no prazo de 10 dias contados da notificação da contestação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Secção III**Da pré-mediação e da mediação****Artigo 49.º****Pré-mediação**

- 1 - Recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade.
- 2 - A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e, se houver concordância destas e disponibilidade de mediador, ser logo seguida de sessão de mediação.

Artigo 50.º**Objectivos da pré-mediação**

- 1 - A pré-mediação tem como objectivo explicar às partes em que consiste a mediação e verificar a predisposição destas para um possível acordo em fase de mediação.
- 2 - Afirmada positivamente a vontade das partes, é de imediato marcada a primeira sessão de mediação.
- 3 - Verificada negativamente a vontade das partes, o mediador dá desse facto conhecimento ao juiz de paz, que designa data para a audiência de julgamento.

4 - (Revogado).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 51.º***Marcação da mediação***

1 - Se as partes estiverem de acordo em passar à fase da mediação, é celebrado um protocolo de mediação e é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré-mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível.

2 - Cabe às partes escolher um mediador de entre os constantes da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º da presente lei, sendo que, caso não cheguem a acordo, cabe à secretaria designá-lo.

3 - A mediação terá lugar na sede do julgado de paz.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01, produz efeitos a partir de 2013-

05-19

Artigo 52.º***Confidencialidade***

1 - As partes devem subscrever, previamente, um acordo de mediação, nos termos do qual assumem que a mediação tem carácter confidencial.

2 - As partes, os seus representantes e o mediador devem manter a confidencialidade das declarações verbais ou escritas proferidas no decurso da mediação.

3 - As partes não podem ter acesso aos documentos escritos pelo mediador no decurso da mediação.

4 - O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa que oponha os mediados, ainda que não directamente relacionada com o objecto da mediação.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 53.º***Mediação***

1 - Ao processo de mediação é aplicável o disposto na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, com as especificidades previstas na presente lei.

2 - (Revogado).

3 - (Revogado).

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).

6 - (Revogado).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01, produz efeitos a partir de 2013-05-19

Artigo 54.º

Falta de comparência à pré-mediação ou à mediação

- 1 - Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação, não apresentando justificação no prazo de três dias, o processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.
- 2 - Compete à secretaria marcar nova data, sem possibilidade de adiamento, para a pré-mediação ou para a sessão de mediação, dentro dos três dias seguintes à apresentação da justificação.
- 3 - Reiterada a falta, o processo é remetido para a fase de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respectiva audiência, a qual deve ter lugar num dos 10 dias seguintes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 55.º

Desistência

- 1 - As partes podem, a qualquer momento, desistir da mediação.
- 2 - Sendo a desistência anterior à mediação, é esta comunicada à secretaria.
- 3 - Caso a desistência ocorra durante a mediação, a comunicação é feita ao mediador.

Artigo 56.º

Acordo

- 1 - Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.
- 2 - Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz.
- 3 - Recebida a comunicação, é marcado dia para a audiência de julgamento, do qual são as partes notificadas.
- 4 - A audiência de julgamento realiza-se no prazo máximo de 10 dias contados da data da respectiva notificação das partes.

Secção IV

Do julgamento

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 57.º

Audiência de julgamento

- 1 - Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença.

2 - Não é admissível mais do que um adiamento de audiência ou de sessão de audiência de julgamento, mesmo que por acordo das partes.

3 - Não é admissível o adiamento da audiência de julgamento por acordo das partes por período superior a 10 dias.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 58.º***Efeitos das faltas***

1 - Quando o demandante, tendo sido regularmente notificado, não comparecer no dia da audiência de julgamento nem apresentar justificação no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido.

2 - Quando o demandado, tendo sido pessoal e regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita, nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

3 - Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de julgamento, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação de justificação.

4 - Reiterada a falta, operam as cominações previstas nos números anteriores.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 59.º***Meios probatórios***

1 - Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que repute necessárias ou úteis, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas.

2 - As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento.

3 - Requerida a prova pericial e ouvida a parte contrária, se o juiz de paz entender que a diligência é pertinente ou não dilatória, manda remeter os autos ao tribunal de 1.ª instância competente, para a produção da prova necessária.

4 - Produzida a prova pericial, são os autos devolvidos ao julgado de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 60.º***Sentença***

1 - A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:

a) A identificação das partes;

b) O objecto do litígio;

c) Uma sucinta fundamentação;

d) A decisão propriamente dita;

e) O local e a data em que foi proferida;

f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.

2 - A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.

3 - Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 61.º**Valor da sentença**

As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal de 1.ª instância.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#)

Secção V**Disposições finais****Alterações**

Aditado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 62.º**Recursos**

1 - As decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgado de paz.

2 - O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 63.º**Direito subsidiário**

É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica e aos articulados supervenientes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - [Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Capítulo VII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 64.º***Rede dos julgados de paz***

1 - (Caducado).

2 - Fica o Governo habilitado a estabelecer com os municípios ou com entidades públicas de reconhecido mérito a área de competência territorial dos julgados de paz.

3 - O Governo celebra com as autarquias ou com as entidades públicas de reconhecido mérito protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31, em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 65.º***Conselho dos Julgados de Paz***

1 - O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funciona na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.

2 - O conselho é constituído por:

- a) Uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside;
- b) Um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- f) Um representante dos juizes de paz, eleito de entre estes.

3 - Ao Conselho dos Julgados de Paz compete:

- a) Nomear, colocar, transferir, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a juizes de paz;
- b) Apreciar e decidir as suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juizes de paz;
- c) Autorizar férias, admitir a justificação de faltas e atos de natureza análoga referentes a juizes de paz;
- d) Emitir recomendações genéricas e não vinculativas aos juizes de paz;
- e) Propor à Assembleia da República e ao Governo as providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz;
- f) Emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativos aos julgados de paz;
- g) Colaborar nos concursos de recrutamento e nos cursos e ações de formação dos juizes de paz;
- h) Aprovar os regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

4 - O Conselho dos Julgados de Paz pode nomear pessoa de reconhecido mérito e experiência, que realize inquéritos, processos disciplinares, avaliações de juizes de paz e outros atos inspetivos.

5 - Cabe à Assembleia da República assegurar ao Conselho dos Julgados de Paz os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

6 - O Conselho dos Julgados de Paz acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz e apresenta à Assembleia da República um relatório anual de avaliação até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.»

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 54/2013](#) - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31, em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 66.º***Desenvolvimento do projecto***

Tendo em conta o relatório do conselho de acompanhamento e a apreciação que merecer da Assembleia da República, o Governo apresentará, no prazo de 90 dias, uma proposta de resolução com o programa de criação e instalação dos julgados de paz no conjunto do território nacional.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

Artigo 67.º***Processos pendentes***

As acções pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas.

Artigo 68.º***Entrada em vigor***

Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente lei repercutem-se no Orçamento do Estado para o ano de 2002.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a [Lei n.º 54/2013 - Diário da República n.º 146/2013, Série I de 2013-07-31](#), em vigor a partir de 2013-09-01

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.